

ORDEM DOS PSICÓLOGOS

www.ordemdospsicologos.pt

Exmo. Senhor Dr. Ramos Preto

Presidente da

**11ª Comissão de Trabalho da Assembleia da
República**

Assembleia da República

1249-068 LISBOA

A000000744001006000800100004

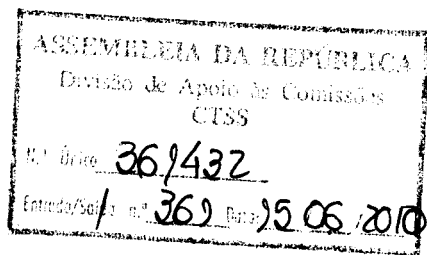
Assunto: Proposta de alteração à Lei 57/2008

Lisboa, 08 de Junho de 2010

Exmo. Senhor Presidente:

Junto em anexo proposta de alteração à Lei 57/2008, para apreciação de V/Exa.

Antecipadamente grato pela atenção, apresento os meus cumprimentos e subscrevo-me.



O Bastonário da

Ordem dos Psicólogos Portugueses

Prof. Dr. Telmo Mourinho Baptista

ORDEM DOS PSICÓLOGOS PORTUGUESES

SEDE. Travessa da Trindade, n.º 16, 5.º A 1200-469 Lisboa
PORTO. Rua Gonçalo Cristóvão, n.º 236, Sala 6.5/6 4000-265 Porto

T. 213 400 250 / 1 F. 213 400 259
T. 222 013 253 F. 222 013 255

geral@ordemdospsicologos.pt
porto@ordemdospsicologos.pt

Associação Pública Profissional criada através da Lei Nº 57/2008, de 4 de Setembro

NIF. 508 968 291 | NIB: 0033.0000.45377498512.05 | IBAN: PT50.0033.0000.45377498512.05

Propostas de alteração à Lei 57/2008

Na audiência na AR ocorrida em 12 de Maio de 2010, a Ordem dos Psicólogos Portugueses (OPP) propôs a alteração do Art. 84º do seu Estatuto. A experiência da aplicação do mesmo em contexto real e o reconhecimento das dificuldades que se levantaram à sua aplicação tornam desejável a modificação do mesmo - em aspectos particulares - dado que o seu articulado central se tem mostrado adequado à realidade que encontramos.

Como é sabido, este Art. 84º tem constituído a principal razão de oposição de um conjunto de pessoas insatisfeitas com as suas implicações. No entanto, é de destacar que a consagração de um estágio profissional para o acesso à profissão é uma das principais conquistas deste diploma, que torna Portugal o segundo país da Europa a adoptar na sua legislação os requisitos do Diploma Europeu de Psicologia. Outros países estão a seguir este rumo, no desejo de também adoptarem as condições de acesso que resultam do consenso alargado estabelecido com o Diploma Europeu de Psicologia

Com efeito, argumentam alguns movimentos de contestação que ao fixar um período de experiência mínimo de 18 meses para os detentores de um mestrado em psicologia (dado que o acesso ao estágio profissional só se faz, de acordo com a lei, após o completamento de dois ciclos de estudos em Psicologia), muitos dos que estavam já aptos para o exercício da profissão na data de entrada em vigor do Estatuto se verão obrigados à realização de estágio profissional.

A OPP enunciou dois pressupostos que não se verificaram, e que estavam no espírito e letra da lei:

1. A nomeação da Comissão Instaladora fez-se em data posterior à prevista no artigo 82º, n.º 3, do Estatuto, que era de sessenta dias, tendo sido nomeada passados cerca de 6 meses depois da entrada em vigor do Estatuto. Na medida em que o critério de acesso à categoria de membro efectivo ficou dependente da nomeação da Comissão Instaladora, o facto de a Comissão só ter sido nomeada em 16.04.2009 foi tornando cada vez maior o número de pessoas obrigadas à realização de estágio;
2. Havia também o pressuposto (e a promessa) de que a Ordem teria meios financeiros para o seu arranque, de forma a poder levar a cabo o seu processo de instalação bem como a organização e realização dos estágios profissionais. No entanto, tal apoio financeiro não chegou a

ser disponibilizado com todas as consequências inerentes ,e até ao final do mandato da Comissão Instaladora não foi respondido o pedido de apoio que a CI solicitou assim que tomou posse.

A inexistência de meios financeiros impossibilitou a criação de uma estrutura de inscrições de forma mais imediata, retardando assim o processo de inscrição (o qual, inclusive, veio a coincidir com o processo eleitoral). Neste contexto, a abertura do período de inscrições só foi possível em Dezembro de 2009.

Com base nestes dois aspectos, sugerimos que a redacção actual do Art. 84º:

Artigo 84.º

Dispensa de estágio profissional

Consideram -se dispensados da realização de estágio profissional os licenciados que, tendo realizado uma licenciatura de quatro ou cinco anos com estágio curricular incluído, comprovem o exercício profissional da psicologia durante um período mínimo de 18 meses até à data da nomeação da comissão instaladora da Ordem nos termos a definir por esta.

Passa a ter o seguinte texto:

Artigo 84.º

Dispensa de estágio profissional

Consideram-se dispensados da realização de estágio profissional os licenciados que, tendo realizado uma licenciatura de quatro ou cinco anos com estágio curricular incluído, comprovem o exercício profissional da psicologia durante um período mínimo de 12 meses até à data de início do período de inscrições realizado pela Comissão Instaladora da Ordem nos termos definidos no Regulamento de Inscrição.

Esta alteração permitiria que qualquer detentor de um mestrado em psicologia que tivesse terminado o curso no ano de 2008 pudesse ser membro efectivo da Ordem caso tivesse 12 meses de prática, atalhando-se assim todas as polémicas associadas aos eventuais efeitos retroactivos que resultam da actual redacção.

Alem disso, esta modificação resolve a situação da grande maioria das pessoas de quem ficou a acumular experiência após a entrada em vigor da lei, e que podem neste momento inscrever-se como membros efectivos.

Ao mesmo tempo, esta alteração, coloca a data de corte para lá da entrada em vigor da Lei, não se podendo aplicar a noção de que a lei tem uma aplicação retroactiva.

Naturalmente que a decisão de mudança tem por base um racional que assenta em dois pontos principais:

- a) A mudança da exigência de 18 meses de experiência profissional para 12 meses assenta na ideia de que a experiência em estágio profissional será tipicamente de 12 meses (tal como resulta das alíneas a) e b) do n.º 2 do Art. 52º do Estatuto), e que por isso o pedido de exercício profissional para motivo de dispensa deve ser de igual período.
- b) De que a marca de referência para a contagem deve ser o momento em que a Ordem está finalmente em condições de proceder às inscrições, e não à nomeação da CI, pelo anteriormente exposto.

Noutro âmbito, a Ordem dos Psicólogos entende ser útil a inclusão de duas disposições no articulado da Lei que permitam à Direcção fazer uma proposta para aprovação da Assembleia de Representantes:

- a) sobre a capacidade para a Ordem definir o que são actos psicológicos (actos típicos da profissão de psicólogo);
- b) sobre a renovação da cédula profissional.

No primeiro caso propõe-se que a Direcção elabore um texto sobre os actos exclusivos da Psicologia, ou seja, para os quais se entende que tem de haver uma formação em Psicologia para o seu desenvolvimento, o qual seria aprovado pela Assembleia de Representantes, nos termos do artigo 27º do Estatuto.

Ainda que existam actos não-exclusivos, e que são partilhados com outras profissões, aqui pretende-se que se possa chegar a uma definição daquilo que é "core" da profissão.

Deste modo, a alteração passaria pela inclusão de uma nova alínea no artigo 32º que acrescentasse a elaboração e apresentação à Assembleia de Representantes do regulamento sobre actos psicológicos.

A proposta de incluir uma disposição sobre a renovação da cédula decorre de uma necessidade de renovação científica e técnica que deve ser exigida a

todos os profissionais. Entende-se que a atribuição da cédula deve ter uma data limite (provavelmente entre 7-10 anos), e que a sua renovação se fará obrigatoriamente pelo cumprimento de actividades de desenvolvimento profissional (congressos, seminários, formações, workshops) que serão alvo de um sistema de créditos a definir pela Direcção e a aprovar pela Assembleia de Representantes.

Esperamos acolher da Assembleia da República a melhor atenção para as nossas pretensões, cientes que estamos de que contribuem para o progresso da regulação da profissão, tentando uma solução de inclusão dos profissionais, sem comprometer o natural rigor que deve ser exigido na admissão à profissão.